

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.703 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBT.E.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO- ABRAMGE
ADV.(A/S) : RICARDO RAMIRES FILHO
EMBDO.(A/S) : HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME BROTO FOLLADOR
EMBDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
ADV.(A/S) : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FENASAÚDE
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE ADMISSÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO (REFERENTE ÀS PETIÇÕES STF 52.822/2018 E 66.686/2018):
Trata-se de pedidos formulados pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE nos quais pleiteia sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Aduz a requerente que estaria sendo prejudicada por cobranças

RE 651703 ED / PR

indevidas por parte de diversos Municípios, a título de ISSQN, em função de uma interpretação estendida do acórdão de mérito da presente repercussão geral (Tema 581), por parte das autoridades fazendárias, o que estaria inviabilizando a continuidade de suas atividades, dada a ausência de intuito lucrativo das entidades de autogestão de saúde.

Diante disso, requereu a sua admissão no feito como *amicus curiae*, pleiteando esclarecimento por parte da Corte acerca da não aplicação do julgamento às entidades de autogestão de saúde, afirmando que, tal como as operadoras de seguro-saúde, suas atividades não se sujeitam à competência municipal para incidência do ISSQN.

É o relatório. **DECIDO.**

O ingresso como *amicus curiae* não é um direito subjetivo do interessado.

O instituto inaugurado pelas Lei 9.868/1999 e Lei 9.882/1999, dispõem, respectivamente:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.”

RE 651703 ED / PR

E o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015 deu maior abrangência ao instituto ao dispor, *in verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Assim, coerente com a ideia de reforço aos mecanismos de garantia da legitimidade democrática das decisões dos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado relevante a atuação do *amicus curiae*, para fins de exercício do direito de influência do conteúdo do provimento jurisdicional.

Firme nesse propósito, reconhecendo que o direito ao contraditório pressupõe o direito de influenciar o conteúdo do provimento jurisdicional por meio da apresentação de razões, fazer sustentações orais e participar de audiências públicas -- ao qual correspondem deveres respectivos, tanto para as partes, quanto para o magistrado --, e ainda, a necessidade de assegurar a sua observância nos processos de controle difuso de constitucionalidade, o novel diploma assentou a importância do papel do *amicus curiae* como mecanismo de representação de terceiros em demandas cujo objeto transcende o interesse subjetivo das partes.

Nessa linha de raciocínio, a decisão de ingresso de *amicus curiae* é uma prerrogativa do relator, pautado em critérios de conveniência e

RE 651703 ED / PR

utilidade para o deslinde da controvérsia, não passível de recurso.

Ressalte-se que a atuação do *amicus curiae* tem caráter objetivo, operando em benefício da jurisdição, de modo que pouco importa nessa qualidade as circunstâncias individuais do interveniente, isto é, o interesse econômico individual do peticionante. Prepondera no juízo de admissão a presença da relevância da contribuição ao debate no âmbito abstrato bem como a representatividade adequada do requerente. Nesse sentido, confirmam:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.

3. Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 3.460-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/3/2015)

RE 651703 ED / PR

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÔMICO INDIVIDUAL.

1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.

2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADPF 145-AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 12/9/2017)

Anote-se ainda que o pedido de ingresso na lide não pode ocorrer a qualquer tempo, sob pena de tumultuar a tramitação processual. Não é demais assinalar que compete ao Relator ordenar, dirigir e velar pela duração razoável do processo (arts. 139, II, e 932, I, do CPC/2015 e art. 21, I, do RISTF). O papel colaborativo do *amicus curiae* é auxiliar na instrução processual, tornando-se, em regra, dispensável após formada a convicção do juiz sobre a causa. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já fixou orientação no sentido de que o pedido de ingresso como *amicus curiae* deve ser apresentado até a data da liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento. É o que se observa nos seguintes julgados:

“Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de

RE 651703 ED / PR

inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.

2. *Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual ‘a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator’.*

3. *A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.*

4. *O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009)*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 574.706-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 2/10/2017)

Feitas essas considerações, passo a análise das petições em epígrafe.

A peticionante apresentou os pedidos de ingresso em 24/8/2018 e em 5/10/2018, após a liberação dos autos para julgamento dos embargos de declaração, que se deu em 28/11/2017. Dessa forma, segundo a jurisprudência já mencionada, denota-se a intempestividade do pedido.

Não obstante, conforme já relatado, não se verifica que as manifestações agreguem informações relevantes para o deslinde da causa, especialmente no estado em que se encontra o processo – pronto para julgamento dos embargos de declaração.

Fica evidente a preocupação da peticionante com os eventuais efeitos

RE 651703 ED / PR

financeiros no seu âmbito individual em decorrência da decisão nesta causa, sugerindo que as distinções entre a organização empresarial dos planos convencionais de saúde e a dos planos de autogestão mereceriam análise deste Tribunal.

Todavia, é de se notar que neste processo a controvérsia cingiu-se a fixação do conceito constitucional de “serviços” e a consequência disso foi o reconhecimento da tributação dos serviços dos planos de saúde pelo ISSQN.

Portanto, as alegações da peticionante não contribuem para a jurisdição até mesmo por escapar do objeto deste feito, além de não transcender o interesse individual.

Ex positis, **INDEFIRO** a admissão da peticionante na qualidade *amicus curiae*, entretanto, consigno que esta decisão não veda a distribuição de memoriais.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente